



COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

ADMITIDA

NA SESSÃO DE 2007 05/08

LISBOA, ___/___/___

O PRESIDENTE,

PETIÇÃO N.º 364/X/2.ª

EXAME LIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

TÍTULO: *“Propostas de alteração ao Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, a incluir no respectivo processo legislativo de revogação, nomeadamente pela PPL n.º 116/X”*

Sobre o assunto em epígrafe, cumpre-nos realizar o seguinte exame:

1. No dia 20 de Abril de 2007 deu entrada a petição em epígrafe (com o n.º 204039), tendo sido admitida no próprio dia pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, a qual lhe era dirigida.
2. A petição é apresentada na modalidade de petição colectiva, não obstante haver uma pessoa colectiva, a Associação dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia, patrocinadora da presente iniciativa cívica. Na petição, assinala-se a sede da associação - Rua Américo Durão, n.º 16 - D, r/c, 1900-064 Lisboa - e os respectivos contactos - Telef. 218 452 772 e aatae@mail.telepac.pt.
3. A petição tem 20.593 subscritores e o Senhor Alexandre da Silva Carlos como primeiro subscritor, indicando residência na

O endereço electrónico indicado é apenas o que consta do rosto do Ofício da petição e referente à associação: aatae@mail.telepac.pt.

4. Nestes termos, a petição evidencia, desde logo, o preenchimento dos requisitos legais mínimos, nomeadamente o endereçamento ao Senhor Presidente da Assembleia da República, a identificação do primeiro subscritor e a menção do respectivo domicílio.
5. O texto da petição apresenta-se inteligível e cumpridor do disposto no artigo 248.º, n.º 2, do Regimento da Assembleia da República (RAR).
6. A pretensão é legalmente deduzida e minimamente fundamentada, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea b), respectivamente da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto - Lei do Direito de Petição - (alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, e n.º 15/2003, de 4 de Junho) - doravante LDP.
7. Os peticionantes vêm requerer à A.R. que a Proposta de Lei n.º 116/X venha a dispor de algumas alterações, designadamente:
 - «que o prazo transitório de cinco anos deve valer apenas para aqueles agentes que venham a concluir os estudos conducentes às habilitações hoje admitidas para o exercício da profissão no prazo de cinco anos contados a partir da data de entrada em vigor do diploma em causa».
8. Em síntese, os peticionantes esperam que a Proposta de Lei «não inviabilize a profissão dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia» (ATAE), «não condicione nem limite de forma inadmissível o desenvolvimento e a subsistência da carreira profissional dos ATAE» e «não opere uma restrição retroactiva e não proporcional (...) de

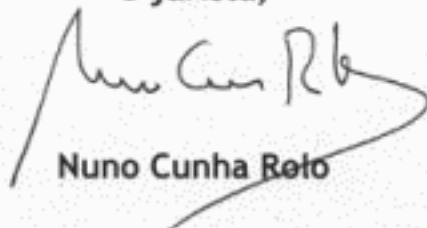
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

direitos, liberdades e garantias - como os de liberdade de escolha de profissão e de iniciativa económica, direito fundamental de natureza análoga».

9. O pedido encontra-se suficientemente fundamentado, respeitando, assim, o preenchimento dos requisitos formais e de tramitação constante dos artigos 9.º, 12.º e 15.º, da LDP.
10. Assim, e salvo melhor opinião, entende-se que a petição deve ser liminarmente admitida.
11. Para cumprimento do disposto no artigo 16.º da LDP, os Grupos Parlamentares devem tomar conhecimento do conteúdo da presente Petição.
12. Por último, atente-se ao facto de a presente petição conter mais de 4 mil assinaturas, facto que implica **obrigatoriamente a realização de uma audição dos peticionantes e a sua apreciação pelo Plenário**, nos termos, respectivamente, do n.º 2 do artigo 17.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, da LDP.

Palácio de S. Bento, 2 de Maio de 2007

O jurista,



Nuno Cunha Rolo